SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270340 - MS (2026/0200020-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JACKSON ALMEIDA LARREA
ADVOGADOS	:	ALINE GABRIELA BRANDÃO - MS018570
		MARCEL SANTOS MARTINEZ - MS023321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO HÍBRIDA NA ORIGEM. TEMA 280/STF. ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INADMISSÃO PELA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica, concreta e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Quanto ao capítulo de negativa de seguimento fundado no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por conformidade com o Tema 280/STF, era cabível agravo interno na origem, não interposto, operando-se a preclusão.

3. Em relação à alegada violação dos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC, o recurso especial foi inadmitido pela Súmula 83/STJ, fundamento impugnado de forma genérica, sem demonstração de superação, distinção fática ou jurídica, ou orientação contemporânea diversa.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58962030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 830bbac4-ea6d-4b84-a298-9dd739293d8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270340 - MS (2026/0200020-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JACKSON ALMEIDA LARREA
ADVOGADOS	:	ALINE GABRIELA BRANDÃO - MS018570
		MARCEL SANTOS MARTINEZ - MS023321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO HÍBRIDA NA ORIGEM. TEMA 280/STF. ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INADMISSÃO PELA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica, concreta e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Quanto ao capítulo de negativa de seguimento fundado no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por conformidade com o Tema 280/STF, era cabível agravo interno na origem, não interposto, operando-se a preclusão.
3. Em relação à alegada violação dos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC, o recurso especial foi inadmitido pela Súmula 83/STJ, fundamento impugnado de forma genérica, sem demonstração de superação, distinção fática ou jurídica, ou orientação contemporânea diversa.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 686.620/2026) interposto por JACKSON ALMEIDA LARREA contra a decisão deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 897/900), assim ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO HÍBRIDA. TEMA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.
> Agravo não conhecido.

Documento eletrônico VDA58962031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:58
Código de Controle do Documento: e411cea9-45be-4d8b-8733-c6c61d0d4d0d

O agravante requer:

a) o afastamento da Súmula 182/STJ, ao argumento de que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 909/911);

b) o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial, para posterior conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 908/912); e

c) subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício, por suposta nulidade do ingresso domiciliar (fls. 911/912).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas (560 g de cocaína – fl. 827) a 7 anos de reclusão – não comporta reparos.

O *decisum* impugnado deve ser mantido pelo que nele se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decisão que inadmite o recurso especial na origem deve ser impugnada integralmente, em todos os seus fundamentos, não bastando alegações genéricas ou voltadas ao mérito da controvérsia (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/9/2025).

No caso, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

a) negou seguimento ao recurso especial quanto à nulidade da busca domiciliar, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com o Tema 280/STF (fls. 823/828); e

b) inadmitiu o apelo nobre quanto à alegada violação dos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC, pela incidência da Súmula 83/STJ (fls. 824/825 e 828).

No agravo em recurso especial, entretanto, a parte limitou-se, quanto ao primeiro fundamento, a sustentar equívoco na aplicação do Tema 280/STF, sem

Documento eletrônico VDA58962031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:58
Código de Controle do Documento: e411cea9-45be-4d8b-8733-c6c61d0d4d0d

enfrentar o cabimento do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, razão pela qual se operou a preclusão (fl. 899).

Quanto ao segundo, apenas indicou julgados e afirmou genericamente o prequestionamento, sem demonstrar superação, distinção fática ou jurídica dos precedentes adotados na origem, ou orientação contemporânea diversa desta Corte, incidindo a Súmula 182/STJ (fls. 898/899).

A tentativa, neste agravo regimental, de complementar a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial não supera a preclusão consumativa (AgRg no AREsp n. 3.015.415/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2026). Além disso, a parte não indicou julgados contemporâneos ou mais recentes aptos a demonstrar a superação do entendimento que amparou a aplicação da Súmula 83/STJ, nem evidenciou distinção entre os precedentes mencionados e o caso dos autos (fls. 898/899).

Quanto ao pedido de concessão de ordem de ofício, a decisão agravada consignou inexistir ilegalidade manifesta que justificasse providência *ex officio* (fl. 899). As instâncias ordinárias delinearam, com base em elementos concretos, a presença de fundadas razões para o ingresso no domicílio e a validade das provas produzidas (fls. 579/601), sendo inviável o revolvimento fático-probatório nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:58
Código de Controle do Documento: e411cea9-45be-4d8b-8733-c6c61d0d4d0d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0200020-2

AgRg no AREsp 3.270.340 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09241821220238120001 09241821220238120000150003 92418212202381200 01 92418212202381200 0150003

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JACKSON ALMEIDA LARREA
ADVOGADOS	:	ALINE GABRIELA BRANDÃO - MS018570
		MARCEL SANTOS MARTINEZ - MS023321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JACKSON ALMEIDA LARREA
ADVOGADOS	:	ALINE GABRIELA BRANDÃO - MS018570
		MARCEL SANTOS MARTINEZ - MS023321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 00:06:08
Código de Controle do Documento: 6F2AE39F-737B-4E88-8D54-0017A86087A4